



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198055 - MG (2023/0332295-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VALE S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : LUIS ANIZIO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ALICE PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO : NATALIA MAXIMO GONCALVES
RECORRIDO : RONILSON MAXIMO GONCALVES
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
CESAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA - MG047624

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. FALECIMENTO DE NETO E SOBRINHO DOS AUTORES. DANO POR RICOCHETE. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
2. No caso dos autos, o valor arbitrado em favor dos avós e tios de vítima de Brumadinho/MG não está condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em comparação com casos semelhantes já julgados pelo STJ, envolvendo dano moral por ricochete.
3. O termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, deve ser a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.
4. Embargos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa (Súmula 98 do STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0332295-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.055 / MG

Números Origem: 10000222677114004 50007370420208130090

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : LUIS ANIZIO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ALICE PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO : NATALIA MAXIMO GONCALVES
RECORRIDO : RONILSON MAXIMO GONCALVES
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
CESAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA - MG047624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO, pela parte RECORRENTE:
VALE S.A.

Dr(a) LUCAS AZEVEDO DE LIMA, pelas partes RECORRIDO:MARIA ALICE PEREIRA
GONCALVES

RECORRIDO:NATALIA MAXIMO GONCALVES

RECORRIDO: RONILSON MAXIMO GONCALVESRECORRIDO:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

C542212499116511:1012@ 2023/0332295-2 - REsp 2198055

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0332295-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.055 / MG

Números Origem: 10000222677114004 50007370420208130090

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : LUIS ANIZIO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ALICE PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO : NATALIA MAXIMO GONCALVES
RECORRIDO : RONILSON MAXIMO GONCALVES
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
CESAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA - MG047624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198055 - MG (2023/0332295-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : VALE S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : LUIS ANIZIO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ALICE PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO : NATALIA MAXIMO GONCALVES
RECORRIDO : RONILSON MAXIMO GONCALVES
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
CESAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA - MG047624

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. FALECIMENTO DE NETO E SOBRINHO DOS AUTORES. DANO POR RICOCHETE. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
2. No caso dos autos, o valor arbitrado em favor dos avós e tios de vítima de Brumadinho/MG não está condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em comparação com casos semelhantes já julgados pelo STJ, envolvendo dano moral por ricochete.
3. O termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, deve ser a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.
4. Embargos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa (Súmula 98 do STJ).
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela VALE S.A., com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em ação indenizatória decorrente do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, negou provimento

à sua apelação e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOFRIMENTO CAUSADO PELO FALECIMENTO DE FAMILIAR. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. AVÔ SOCIOAFETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAUSA MADURA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. FALECIMENTO DE PARENTE. VÍTIMA CRIANÇA DE 01 ANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade.

- Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 1.593 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

- A relação de parentesco, aliada ao falecimento de criança de 01 ano de idade, de segundo e terceiro grau, acarreta dano moral puro ou in re ipsa, pois a ofensa, nesse caso, se presume, cabendo a quem alega a prova efetiva dos fatos sustentados na inicial.

- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 407, 884 e 944 do Código Civil, bem como os arts. 926, 927 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem é excessivo e desproporcional em comparação a casos semelhantes já julgados, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta, também, que houve erro ao determinar a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso.

Além disso, aponta ter havido violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, ao ser imposta multa de 2% sobre o valor da causa pelo Tribunal de origem, uma vez que os embargos de declaração foram opostos com o propósito de prequestionamento.

Indica, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 867-902, em que os recorridos apontam a incidência da Súmula 7 do STJ e a improcedência dos argumentos suscitados.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, neste caso, de ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria Alice Pereira Gonçalves, Luis Anizio de Oliveira, Ronilson Máximo Gonçalves e Natália Máximo Gonçalves contra a Vale S.A., visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo falecimento de Heitor Prates Máximo da Cunha, neto de Maria Alice, neto afetivo de Luis Anizio e sobrinho de Ronilson e

Natália, em decorrência do rompimento da barragem da ré no Córrego do Feijão, Brumadinho/MG, em 2019.

Em primeira instância, o juiz julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade objetiva da Vale e condenando-a ao pagamento de R\$ 375.000,00, a título de danos morais, exclusivamente à autora Maria Alice Pereira Gonçalves, avó da vítima, com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso.

Quanto aos pedidos formulados por Luis Anizio (avô afetivo) e pelos tios Ronilson e Natália, foram julgados improcedentes, por ausência de provas suficientes do vínculo afetivo com a vítima.

Transcrevo, a seguir, os fundamentos da sentença (fls. 379-384):

Segundo a exordial a primeira autora é avó de Heitor Prates Máximo da Cunha pois é mãe do falecido, o autor Luis Anizio avô afetivo e os demais autores são tios do menor falecido no fatídico acidente.

A parte ré resiste dizendo que Luis Anizio e os tios do infante não possuem legitimidade para a pretendida ação.

A jurisprudência do STJ tem considerado como parte legítima da demanda reparatoria qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme destacado no voto proferido pelo desembargador convocado Lázaro Guimarães no AREsp 1.290.597. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou *préjudice d'affection*, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.” (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

[...] A ocorrência do rompimento da barragem é pública e notória e trouxe consequências graves sob o aspecto do dano ambiental.

Não se desconhece o Juízo que famílias de diversos bairros ficaram sem acesso ao centro da cidade, impossibilitadas de trabalharem, além de terem conhecidos vitimados. Sabe-se que o dano ambiental foi grave e que o dano humanístico é imensurável.

No entanto, o dano presumido não se estende à todos os autores eis que na lição do ministro Luis Felipe Salomão “conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém – como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima – significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador”.

Na hipótese dos autos, no que concerne à autora, Maria Alice Perreira Gonçalves, comprovadamente avó da vítima conforme certidões de óbito e nascimento de ID 109458948/ 109458951 -, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto por pois é inegável, que diante da situação, há dor e sofrimento que acarretam ofensa aos direitos da personalidade desta.

Desta forma, entendo que é devido o pedido de indenização por danos morais à autora pelos transtornos vivenciados com o rompimento da barragem e a morte do neto.

[...] Em atenção às especificidades do caso em comento tenho que o valor de R\$ 375.000,00 se revela mais compatível com a extensão dos danos sofridos (art. 944 CC) e a reprovação da conduta praticada pela ré, mostrando-se proporcional ao ato da requerida, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da parte autora, levando-se em conta o padrão socioeconômico da vítima e o porte econômico da empresa ré.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais aos tios do menor falecido, os autores Ronilson Máximo Gonçalves e Natalia Máximo Gonçalves tenho que razão não lhes assiste.

É que na hipótese dos autos os autores são parentes em linha colateral de 3º grau, contudo, quanto à eles o dano não é presumido, e embora façam parte do mesmo núcleo familiar não se desincumbiram do ônus de comprovar por meio de provas contundentes a sua proximidade.

Não se pode presumir esse vínculo afetivo intenso por meio das fotos de um único evento.

E sendo oportunizada o meio de prova ao autor, este não o fez, e, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais formulado pelo autor Luis Anizio avô afetivo, também razão não lhe assiste.

Isso porque o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapola os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

Ademais, as provas acostadas (contrato de compra e venda e foto de um único evento) não suficientes para demonstrar que o autor possui relação com a avó do infante falecido, nem tampouco o grau de afetividade existente entre eles que pudesse lhe ensejar abalo aos direitos da personalidade, não se desincumbindo do ônus que lhe competia a teor do disposto no art.373 do CPC.

Interpostas apelações por ambas as partes, o TJMG deu parcial provimento ao recurso dos autores, a fim de (i) reconhecer a legitimidade do avô afetivo e dos tios para pleitearem indenização; (ii) majorar a indenização de Maria Alice (avó) para R\$ 400.000,00; (iii) fixar em R\$ 400.000,00 a indenização devida a Luis Anizio (avô afetivo); e (iv) condenar a ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 para cada um dos tios (Ronilson e Natália).

Cito, abaixo, os principais trechos do acórdão recorrido (fls. 712-722):

Primeiramente, verifico que os parentescos dos autores M. A. P. G, N. M. G e R. M. G com a vítima mencionadas na inicial encontram-se comprovados por meio dos documentos de identidade constantes em documentos de ordem (07/08, 18 e 22).

Em relação ao autor Luis Anísio de Oliveira, que se apresenta enquanto avô socioafetivo da vítima, cumpre tecer breves considerações acerca da legitimidade do mesmo para pleitear danos morais.

[...] Na hipótese em apreço, o estado de posse de filho em relação a Robson encontra-se configurado, vez que fora tratado como tal, restando demonstrados os requisitos de trato e fama, conforme corrobora acordo extrajudicial firmado com a empresa ré referente a indenização pela morte de Robson na tragédia ambiental

(doc. de ordem 72) em que o autor Luis foi contemplado como parte do núcleo familiar, bem como as declarações de testemunhas esclarecendo ter ciência que a primeira e o segundo autor possuem união estável há mais de 20 anos, “sendo considerado como PAI AFETIVO do Sr. Robson Máximo Gonçalves” eis que participou de sua criação da infância até a fase adulta (documentos de ordem 74/78), além de fotos em diversos momentos com o menor Heitor (doc. de ordem 3).

[...] Assim, estando reconhecido que Luis era pai afetivo de Robson, não há o que se falar em não reconhecimento do infante enquanto neto do mesmo, visto que os documentos juntados aos autos comprovam, satisfatoriamente, o alegado vínculo de avosidade socioafetiva existente.

[...] Assim, são evidentes e presumidos os transtornos suportados pelos autores, que ultrapassam os meros aborrecimentos e dissabores. Ademais em se tratando de indenização postulada em razão de falecimento de ente querido, resta nítida a configuração do dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro passível de indenização, sendo desnecessária a produção de prova do dano sofrido, o qual, nessas hipóteses, se presume, sendo decorrente da própria conduta da empresa ré que causou a morte de Heitor, uma criança de 1 ano de idade.

Nesse cenário, resta incontroverso o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência.

[...] Portanto, afiro ser desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois é inegável, que, diante da situação, há dor e sofrimento que acarretam ofensa aos direitos da personalidade dos autores, sobretudo diante de situação que inverte a lógica da vida, obrigando os avós a enterrarem um neto.

Cabe ressaltar que o núcleo familiar sustentava relação de proximidade, conforme se extrai das imagens familiares (doc. de ordem 3) em que os mesmos estão vestidos com dizeres “vovó do Heitor”, “vovô do Heitor”, “titia do Heitor”, “titio do Heitor” junto com o falecido Robson filho/irmãos dos autores, além de fotos em diferentes momentos dos autores com Heitor.

Indiscutível, portanto, o dano suportado pelos autores com a morte de uma criança, ente familiar querido.

[...] A apelante Maria, avó do infante, pleiteia indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o juízo de origem entendeu que a parte faz jus ao recebimento do valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Levando em consideração as minúcias do caso, entendo como adequado o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos morais, sendo este valor aceitável em razão do dano sofrido pela autora que, de fato, nunca será reparado, mas servirá, ao menos e se possível, para amenizar o sofrimento e inibir novas condutas da empresa ré.

Em relação ao pleito formulado na inicial pelo autor Luis, avô do menor, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não existem razões para diferenciar do *quantum* anteriormente fixado para Maria, pois a relação entre avó e avô é a mesma, não podendo este ser diferenciado pelo seu vínculo socioafetivo. Desta feita, fixo o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos moral para Luis Anísio Oliveira.

No que diz respeito aos tios, Natália Máximo Gonçalves e Ronilson Máximo Gonçalves entendo que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – mostra-se proporcional e razoável, tendo em vista que, o papel exercido por tios, parentes colaterais de 3º grau, apesar de ter certa importância, diferencia-se dos avós, sendo estão este valor suficiente para atender aos critérios anteriormente citados.

[...] As quantias deverão ser corrigidas conforme fixado pelo d. Juízo a quo, ou seja, corrigida monetariamente pela tabela da CGJMG, a partir do arbitramento,

conforme súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (25/01/2019), conforme Súmula 54, também do STJ.

Opostos embargos de declaração pela Vale, foram eles rejeitados, com aplicação da multa de 2% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Irresignada, a Vale interpôs, então, o presente recurso especial, ora em análise, por meio do qual pretende: (i) a redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) a modificação do termo inicial dos juros de mora para a data da fixação da indenização; e (iii) o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

A meu ver, merece prosperar, em parte, o recurso interposto.

De início, registro que a Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "como regra – ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos –, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve alinhar-se, *mutatis mutandis*, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações" (REsp n. 1.076.160/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 21/6/2012).

Busca-se, assim, evitar o reconhecimento de uma legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que suportaram a dor da perda de um ente querido, fora do núcleo familiar da vítima, bem como limitar a indenização global a ser paga pelo ofensor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por consequência, "o dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente" (REsp n. 1.076.160/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 21/6/2012).

Feitas essas considerações, cabe esclarecer que, neste caso, em seu recurso especial, a Vale não visa a desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade dos avós e dos tios do falecido para pleitearem a compensação por danos morais, mas busca tão somente reduzir o montante fixado na origem a esse título.

A propósito do tema, saliento que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Na hipótese dos autos, o valor estabelecido na instância de origem para os danos morais, no total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aos avós e tios da vítima, não me parece condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando que a fixação decorreu de um raciocínio assentado exclusivamente na presunção de dano moral puro (*"são evidentes e presumidos os transtornos suportados pelos autores"*), sem que se exigisse a

demonstração de convivência frequente e intensidade do vínculo afetivo entre os autores e a vítima e sem observar as considerações feitas pelo Juiz de primeira instância que, (i) quanto ao autor Luis Anizio, assinalou que “as provas acostadas (contrato de compra e venda e foto de um único evento) não [seriam] suficientes para demonstrar que ele possui relação com a avó do infante falecido, nem tampouco o grau de afetividade existente entre eles que pudesse lhe ensejar abalo aos direitos da personalidade” (fl. 384); e (ii) em relação aos tios, ressaltou que “não se desincumbiram do ônus de comprovar por meio de provas contundentes a sua proximidade” (fl. 383).

Saliento que tais fundamentos da sentença não foram devidamente enfrentados pelo acórdão recorrido, para fins de dosimetria da indenização, o qual partiu de presunção absoluta do dano moral, inclusive em relação a parentes colaterais.

Ressalte-se que, em caso como o dos autos, a jurisprudência do STJ tem orientado que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar critérios objetivos, tais como o grau de parentesco, a demonstração da convivência e da dependência emocional ou econômica dos envolvidos.

Note-se que o mero parentesco em linha colateral e/ou o reconhecimento de relação afetiva informal não bastam para justificar a fixação de valores expressivos a esse título.

Com efeito, a despeito da gravidade inegável da tragédia ocorrida em Brumadinho e da comoção social causada, é necessário, para a fixação da indenização por danos morais, realmente avaliar a intensidade do dano demonstrado pelas partes nos autos. Especialmente se tratando de parentes colaterais, penso que a caracterização do dano moral demanda maior ônus argumentativo e mais elementos que evidenciem a intensidade da convivência com a vítima.

Ao presumir o dano para todos os autores, sem qualquer distinção quanto à comprovação do vínculo afetivo com a criança falecida, é certo que o Tribunal de origem desconsiderou critérios já consolidados nesta Corte, incorrendo em excesso que merece correção nesta via.

Em situações análogas, relativas à reparação de danos por morte de neto, registro que esta Corte tem mantido valores significativamente inferiores aos fixados pelo Tribunal de origem no presente caso, que variam, em média, entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No julgamento do AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020) e no do AgInt no AREsp n. 1.388.222/RJ, (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020), por exemplo, a Primeira e a Quarta Turmas consideraram razoável o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos avós** da vítima.

No primeiro caso, se tratava de morte de jovem de 18 anos por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar e, no segundo, atropelamento em linha férrea.

Por outro lado, no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.043.836/SP (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023), a

Terceira Turma considerou razoável o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o avô** de vítima de latrocínio nas dependências de agência bancária.

Mais recentemente, no AgInt no AREsp n. 2.302.049/RJ (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024), a Segunda Turma manteve o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos avós** de menor falecido pela queda de trave de futebol em área de lazer público.

Já no julgamento do AgInt no REsp n. 1.933.242/RJ (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022) e do AgInt no AREsp n. 1.892.414/RJ (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021), a Segunda Turma entendeu razoável o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos avós** em caso de morte do neto por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar e de neta de 5 meses de idade, em hospital municipal.

Esses precedentes demonstram que o montante de R\$ 400.000,00 fixado para cada avô na origem, inclusive para o avô afetivo, mostra-se significativamente acima dos parâmetros jurisprudenciais deste Tribunal, especialmente diante da ausência de prova cabal da convivência íntima ou da dependência emocional entre o autor e a criança falecida.

A situação dos tios, por sua vez, exige ainda maior cautela.

No julgamento do AgInt no AREsp n. 1.388.222/RJ (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020), a Quarta Turma entendeu como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado a título de danos morais em favor de tia em razão do falecimento de seu sobrinho em acidente em linha férrea.

Trata-se de um dos poucos julgados desta Corte a enfrentar diretamente essa hipótese de dano por ricochete em favor de parentes colaterais de terceiro grau, o que evidencia o caráter excepcional da situação sob exame e impõe especial prudência na fixação do valor indenizatório.

Especificamente envolvendo a tragédia de Brumadinho, a Terceira Turma desta Corte já chegou a reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo TJMG em razão do falecimento de irmão dos autores, adotando como parâmetro o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estabelecido entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.
 3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.
 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.
 5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.
 6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
- (REsp n. 2.098.933/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Vale notar, neste ponto, porém, que o TAC celebrado pela Vale não contempla, em seu escopo, a previsão de indenização específica para avós e tios das vítimas, de modo que não pode ser utilizado como baliza direta para a fixação de valores na hipótese dos autos.

Não obstante, o fato de o referido acordo ter estipulado, para a hipótese de falecimento de irmão, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), reforça a necessidade de se adotar valores inferiores nas situações de menor proximidade parental e afetiva, como ocorre em relação aos avós e tios no presente caso.

Diante dessas particularidades, e, buscando evitar tanto a minimização do sofrimento dos familiares quanto a fixação de valores que ultrapassem os limites do razoável, tendo por base a faixa de valores que têm sido fixados em circunstâncias análogas, entendo adequado arbitrar os seguintes valores a título de compensação por danos morais: **(i) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a avó biológica Maria Alice; (ii) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o avô afetivo Luis Anizio; e (iii) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos tios da vítima, Ronilson e Natália.**

Tais valores, a meu ver, preservam o caráter simbólico e compensatório da indenização, respeitam a jurisprudência desta Corte e asseguram tratamento proporcional entre os autores, conforme o vínculo afetivo demonstrado nos autos e o grau de parentesco com a vítima fatal.

Com relação ao termo inicial do juros de mora, neste ponto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que o acórdão recorrido está de acordo com a Súmula 54 do STJ, segundo a qual os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual. A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA DIREITO CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal, que só vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria.

2. Quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.469.104/DF, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

Por fim, merece provimento o recurso quanto à apontada violação ao art. 1.026 do CPC. Isto porque, nos termos da Súmula 98 do STJ, embargos com notório propósito de prequestionamento, como no caso, não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de (i) reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) para a avó Maria Alice, R\$ 150.000,00 (cinquenta mil reais) para o avô afetivo Luis Anizio; e R\$ 25.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos tios da vítima, Ronilson e Natália e para (ii) afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0332295-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.055 / MG

Números Origem: 10000222677114004 50007370420208130090

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : LUIS ANIZIO OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ALICE PEREIRA GONCALVES
RECORRIDO : NATALIA MAXIMO GONCALVES
RECORRIDO : RONILSON MAXIMO GONCALVES
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
CESAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA - MG047624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a QUARTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).